



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1999/13
PLL Nº 219/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 55 /14 – CCJ

Proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior com unidades educacionais no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

Em seu Parecer Prévio a douta Procuradoria da Casa faz referência à Constituição Federal no que refere à proteção da criança e do adolescente, citando também a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de sinalizar que a tutela à integridade física e moral dos indivíduos daquela determinada faixa etária já se encontra protegida. Primeiro registro que faz esse relator é que não só adolescentes ascendem aos bancos acadêmicos, também pessoas de maior idade. Ainda no âmbito da Procuradoria, aponta o ilustre procurador geral, Cláudio Roberto Velásquez, que a presente matéria também se insere nas competências de interesse local, na medida que a tutela de crianças e adolescentes é de competência compartilhada entre os entes federados. Todavia, aponta o procurador, o possível ferimento ao disposto no art. 170 da Constituição Federal, em especial naquele comando que resguarda a livre iniciativa.

Tem este relator consigo que a vedação constitucional vai além, já que a norma que busca instituir o ilustre vereador fere também o disposto no art. 5º, a liberdade das pessoas, cerceando uma prática histórica nas universidades, que é o trote. Não se confunda essa assertiva com qualquer tipo de licença para a prática de violência. Qualquer excesso, especialmente aqueles que ofendam a integridade moral e física nas pessoas, já encontram na legislação brasileira inúmeros dispositivos de salvaguarda, desde os de natureza penal (cujo estabelecimento de normas é privativo da União), como em lesões corporais, por exemplo, quanto os de natureza civil, regidos pelo próprio Código Civil, mormente no que se refira a eventuais indenizações por danos materiais ou morais, tornando despicienda a presente proposta, não fossem os anteriores e insuperáveis obstáculos de natureza constitucional.



PARECER Nº 55 /14 – CCJ

Sendo assim, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de março de 2014.

Vereador Valter Nagelstein,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-3-14

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Marcelo Sgarbossa
COMTRA

Vereador Márcio Bins Ely
com restrições

Vereador Waldir Canal